

R\$ 2.000,00 – pela não remessa dos contratos temporários, com fundamento no Artigo 120-A, II, do RI/TCM-Pa.

R\$ 5.000,00 – pelas transgressões jurídicas no processos licitatórios.

Após o recolhimento das multas expeça-se o Alvará de Quitação no montante de R\$ 41.362.619,99 (quarenta e um milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.659, DE 22/11/2016

Processo nº 990012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Rurópolis

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Aparecido Florentino da Silva Advogado/Contad.: Francisco A. Capela Sampaio (Contador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Rurópolis. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 175 a 177 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Rurópolis, exercício de 2008, de responsabilidade de Aparecido Florentino da Silva, pelas seguintes irregularidades:

- Pagamento irregular de “pro labore” a professores efetivos, conforme apurado em processo de denúncia encaminhada ao Tribunal e julgada procedente pelo Plenário (Resolução nº 11.307), no montante de R\$-353.628,40 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

- Ausência de processo licitatório para despesas com os seguintes credores: Auto Posto Transamazônica Ltda. (combustível – R\$-1.435.963,56); Liderança Construções Ltda. (recuperação de estradas – R\$-806.059,71); Capanema Construtora & Serviços (recuperação de estradas – R\$-685.101,74); T.N. Hermes (gêneros alimentícios – R\$-437.215,70);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.660, DE 22/11/2016

Processo nº 1200012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto : Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Valciney Ferreira Gomes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará Exercício de 2008. Pela não aprovação, recolhimento e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 259 a 261 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovar as Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes;

II. Recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUNREAP, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, a título de multa, pelo atraso do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do §1º, Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

III. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.661, DE 22/11/2016

Processo nº 1240012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2008

Responsável: Francisco Fausto Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas, recolhimento e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 567 a 569 dos autos.

Decisão: I. Não aprovar as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Fausto Braga;

II. Determinar que o citado Ordenador recolha no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) devidamente corrigido, relativo ao pagamento irregular de diárias. Deve recolher, ainda, no mesmo prazo, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUNREAP (Lei 7.368/2009), a título de multa, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas contas julgadas irregulares, com fundamento no Art. 57, I, “a” e “b”, da Lei 84/2012.

III. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

IV. Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 14/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.662, DE 22/11/2016

Processo nº 173982008-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Bragança

Interessado: Francisco Paulo Araújo

Instrução: Auditor Alcimar Lobato da Silva / 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2008. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO DAS LEIS FEDERAIS NOS 4.320/64 E 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Francisco Paulo Araújo, Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bragança, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 283/285, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Francisco Paulo Araújo, que passa a integrar esta decisão.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.663, DE 22/11/2016

Processo nº 194072013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Bujaru

Assunto : Prestação de Contas de 2013

Responsáveis: Rosiane do Socorro Silva da Silva (01.01 a 31.01) e Elma Juliane Monteiro P. Bessa (01.02 a 31.12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Bujaru. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 308 a 312 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Bujaru, exercício financeiro de 2013, em razão das irregularidades, no período de responsabilidade de cada ordenadora de despesa:

1) Ordenadora: Rosiane do Socorro Silva da Silva – 01.01 a 31.01.2013:

- Agente Ordenador no valor de R\$-82.949,01 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo), originado por diferença no saldo do exercício anterior, que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado;

2) Ordenadora: Elma Juliane Monteiro P. Bessa – 01.02 a 31.12.2013:

- Agente Ordenador no valor de R\$-170.550,07 (cento e setenta mil, quinhentos e cinquenta reais e sete centavos), originado por diferença no saldo final do exercício, que deverá ser recolhido

aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.667, DE 22/11/2016

Processo nº 201612169-00

Classe: Representação

Referência: Câmara Municipal de Paragominas

Representado: Mauro Roberto Dias de Oliveira

Representantes: DEM – Democratas; PDT – Partido Democrata Trabalhista; PP – Partido Progressista; PR – Partido da República; PRP – Partido Republicano Progressista; PSL – Partido Social Liberal.

Ministério Público: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Instrução: 3ª Controladoria

Exercício: 2016

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL DE PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REVOGA LEI DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS EDIS, APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE NOVA FIXAÇÃO NO PROJETO DE LEI DE REVOGAÇÃO. APRECIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA LEI FIXADORA PELO TCM-PA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 12.667/2016. ATO JURÍDICO-LEGISLATIVO PERFEITO. POSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO DOS VEREADORES DA LEGISLATURA 2017-2020 EM PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR FIXADO. INTELIGÊNCIA DOS §§ 1º E 3º, DO ART. 29-A, DA CF/88. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DOS REPRESENTANTES E REPRESENTADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de REPRESENTAÇÃO, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Paragominas, Vereador MAURO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA, a qual recebeu admissibilidade e julgamento de mérito, por proposição dos Conselheiros Daniel Lavareda e Sérgio Leão, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer e da procedência à representação formulada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 29.669, DE 22/11/2016

Processo nº 930022008-00

Assunto: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201605829-00)

Órgão: Câmara Municipal de Garrafão do Norte

Responsável: Antonio Pereira de Araújo

Procurador/Advogado: Thiago Cunha Novaes Coutinho (OAB/PA 15.245)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE. EXERCÍCIO 2008. RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUTADOS À CONTA AGENTE ORDENADOR. RETIFICAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NO BALANCETE FINANCEIRO E SISTEMA E-CONTAS. SANEAMENTO DA FALHA RELATIVA AO PAGAMENTO À MAIOR DOS EDIS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO-SE PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo, contra o Acórdão n.º 26.734, publicado no DOE de 12.05.15, que deliberou pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 224-232, alterando-se parcialmente, a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 26.734/2015, para considerar regulares com ressalvas a prestação de contas do exercício financeiro de 2008, da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, sob a responsabilidade